

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de *Capital Nacional*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título de Capital Nacional, de valor simbólico, destina-se a homenagear os Municípios brasileiros que se sobressaem excepcionalmente, em âmbito nacional:

I – no exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva;

II – na realização de determinada atividade econômica;

III – por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social;

IV – por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância;

V – por possuir peculiar característica geográfica.

Parágrafo único. O título de Capital Nacional de que trata esta Lei somente poderá se referir a uma única atividade, evento ou registro de caráter histórico ou geográfico.

Art. 2º A concessão do título de que trata esta lei obedecerá aos critérios de:

I – interesse público;

II – verdade;

III – regularidade;

§ 1º O critério de interesse público, de que trata o inciso I deste artigo, estará atendido quando houver manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

§ 2º O atendimento dos critérios de verdade e constância dar-se-á, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, por meio da comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

§ 3º No caso da concessão do título prevista no inciso III do art. 1º desta Lei, os critérios de verdade e de regularidade serão atendidos se comprovadas a relevância do acontecimento e a sua realização ininterrupta por, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 1º desta Lei, o critério de verdade será atendido por meio da comprovação documental da ocorrência do acontecimento histórico ou da existência da característica geográfica no Município a que se destina o título, ficando dispensado o atendimento ao critério de regularidade.

Art. 3º A avaliação do atendimento dos critérios definidos no art. 2º desta Lei será realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que serão obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Parágrafo único. Qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião a que se refere o *caput*, será obrigatoriamente ouvida e terá sua manifestação registrada.

Art. 4º A data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital Nacional, assim como os seus resultados, devem ser objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 5º A proposição de outorga de título de Capital Nacional será objeto de projeto de lei acompanhado da comprovação da realização da consulta ou audiência pública, nos termos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* pode ser feita por meio de ata ou transcrição escrita em que conste o conteúdo integral da reunião realizada.

Art. 6º Aos Municípios não é permitido ostentar simultaneamente mais de um título de Capital Nacional.

Parágrafo único. Cada título de Capital Nacional somente poderá ser ostentado por um único Município brasileiro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem ocorrido com frequência, no âmbito do Legislativo, a apresentação de iniciativas que propõem, por meio de lei federal, a outorga de título de “Capital Nacional” a Municípios brasileiros que se destacam em algum aspecto econômico, cultural, esportivo, científico, histórico ou geográfico. Esse tipo homenagem – muito recente no ordenamento jurídico brasileiro – não recebeu, ainda, qualquer tipo de regulamentação.

Entendemos que a concessão do referido título a determinada localidade, para fazer-se por lei federal, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de interesse público, de verdade e de regularidade. Assim, o reconhecimento oficial da posição expoente de um Município em determinada atividade ou peculiaridade depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto para sociedade, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado no seu reconhecimento; e (ii) o Município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade e regularidade dos fatos que serão oficialmente reconhecidos.

Nesse sentido, a Comissão de Cultura (CCult) tem orientado, em sua Súmula nº 1, de 2013, que, no caso de projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional, os relatores devem analisar o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao seu reflexo cultural, e verificar se foi apresentada, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como Capital Nacional. O objetivo da recomendação é assegurar a “verdade dos fatos” e a legitimidade da homenagem proposta.

Em consonância com a preocupação já demonstrada pela referida Comissão, apresentamos, nesta oportunidade, iniciativa que pretende oferecer diretrizes objetivas para regulamentar a concessão de títulos de Capital Nacional, observados os critérios de interesse público, verdade e regularidade aqui comentados.

Esperamos, dessa forma, contribuir para que sejam justas e legítimas as homenagens por esta Casa ratificadas, de modo a atender ao interesse dos Municípios brasileiros que se empenham em executar com excepcional competência determinada atividade, promover com destaque característica notável ou valorizar sobremaneira sua história e sua cultura, e que merecem, por isso, o reconhecimento do poder público e da sociedade.

Para tanto, desejamos contar com o apoio de todos os
Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**

2015-26201